TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542623/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE VICENTE DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3171/24 - Segunda Câmara

Pelo registro do ato de inativação, com a expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, do Município de Matelândia, deferida pelo Decreto nº 2.717/2020 de 24/08/2020 (peça 12).

Submetido os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, a unidade através da Instrução nº 11145/24 – CAGE (peça 22), quando ao cumprimento dos requisitos e verificações adicionais a serem avaliadas, informou que:

> ***"II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS***
>
> *O(a) servidor(a) implementou a idade mínima exigida de 59 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35 anos, pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 63 anos de idade e 1 ano e 11 dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 31 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. O cálculo tolera uma diferença máxima de 10 dias. Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 36 anos e 11 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. A tolerância Aplicada é 10 dias. O tempo na carreira certificado de 29 anos, 3 meses e 16 dias denota o atendimento à exigência de tempo mínimo na carreira até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Tem-se 29 anos, 3 meses e 16 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada, de modo que se adimpliu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, as quais, conforme o cadastro de verbas da entidade, apresentam fundamento legal para incorporação aos proventos: 2 - VENCIMENTOS (Lei ordinária: 1782/2007),17 - QUINQUÊNIO (Lei ordinária: 1782/2007),8 - INSALUBRIDADE (Lei ordinária: 1782/2007),6 - HORAS EXTRAS 50% (Lei ordinária: 1782/2007). Certificou-se que as verbas permanentes constantes na Última Remuneração foram incluídas nos proventos e que as verbas transitórias constantes nos proventos foram incluídas como verbas incorporáveis.

O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria do servidor quanto à mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo. O servidor ingressou no serviço público aos 13/03/1995. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, conforme determinam as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 nos dispositivos aplicáveis ao presente tipo de benefício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

Todas as verbas incluídas no cálculo dos proventos se referem ao cargo efetivo. A inclusão de verbas transitórias foi verificada e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). O ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado. O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Os documentos anexados ao processo foram verificados e contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa. Os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados. Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. O valor de proventos informado, de R$ 3.415,69, é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 3.415,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R$ 5,00. Os dados da base de cálculo pela última remuneração são compatíveis com as informações da folha de pagamento Normal - Verbas Gerais de agosto/2020 cadastrada no Sistema Siap ou, embora não compatíveis, a folha de pagamento do mês do cálculo dos proventos ou do mês anterior contempla pagamento de verbas rescisórias, auxílio doença, licença especial indenizada ou outras vantagens assemelhadas, não incorporáveis aos proventos. Não foram localizados, na base do sistema Siap, módulo de Aposentadoria, outros processos com os mesmos períodos de contribuição em nome do servidor relativos a cargos não acumuláveis.

Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. O resultado da análise sobre Cargos impeditivos/irregulares nos presentes autos, não detectou irregularidades. Consta no módulo Histórico Funcional que o ingresso do servidor foi via concurso público. Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 23/07/2024."

Quanto as irregularidades contatadas, a unidade técnica se manifestou informando que foi realizada diligência em 25/04/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

1. O valor de proventos informado, de R$ 3.730,82, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 3.428,86, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. Resposta: A Entidade de Origem adequou o cálculo das transitórias (peça 17) e retificou o cadastro de dados do SIAP (peça 16). Análise da CAGE: Considerando a proporcionalização apresentada e a retificação no cadastro de dados realizada, deixou de surgir a indicação de irregularidade, conforme acima indicado. Portanto, sanada a irregularidade. A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

2. Para a verba INSALUBRIDADE, cadastrada sob o código de controle 8, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Não houve proporcionalização da verba nos Rats 34465- 8/18, 63842-2/18, 30488-9/19, 54655-6/19, 75975-4/19, 23164-4/20, 36400-8/20, 53862-6/20, 54262-3/20. Ademais, não foi encontrada legislação que autoriza a incorporação da vantagem a benefícios previdenciários, na forma do Prejulgado n.º 7. Em relação à resposta da entidade, observa-se: Em atendimento ao APA, comunicamos que não há previsão legal para incorporação da verba

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

adicional de insalubridade aos benefícios de pensão por morte. Contudo para os atos de aposentadoria houve expressa previsão legal Lei n. 1487/2005, art.14 para o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas provisórias, ressalvadas até a entrada da emenda constitucional n. 103/2019. Atendendo a recomendação do parecer jurídico n.º 22/2024, estamos realizando medidas corretivas nos atos de aposentadorias e pensões por morte nos quais foram incluídas as verbas de adicional de insalubridade com eventuais retificações do ato e nova publicação. Resposta (peça 21): O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, inscrito no CNPJ sob o número 08.999.494/0001-71 e representado pelo signatário abaixo, informa que os processos de números 542623/20, 538626/20, 231644/20, 799754/19, 546556/19 e 304889/19, os quais exigiam embasamento legal para a aplicação de horas extras e adicional de insalubridade, foram devidamente corrigidos. Esclarece-se que o embasamento legal se encontra especificado no parecer 23/2024 da assessoria jurídica da Previmat. Análise da CAGE: Observa-se que foi indicado o §16 do art. 55 da Lei Municipal n. 1485/2005, como autorizativo de incorporação da verba aos proventos (peça 21, fl. 6). Ocorre que leitura atenta da disposição revela que apenas autoriza a incorporação da vantagem quando a aposentadoria for calculada "pela média", hipótese diversa daquela analisada, em que o cálculo é realizado "pela remuneração" (Art. 6º da Emenda 41/2003). Por outro lado, efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia. Nesse sentido, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação de horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entendeu-se pela possibilidade de tal incorporação no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, ainda que ausente autorização expressa. Desse modo, sendo a mesma inconsistência presente na análise da incorporação da verba Insalubridade, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos. Também resta superado o apontamento referente à ausência de proporcionalização, diante do novo demonstrativo de cálculo apresentado à peça 17.

3. Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP. Resposta: Sustentou a existência de autorização de incorporação em manifestação de peça 21 e apresentou demonstrativo de proporcionalização à peça 17. Análise da CAGE: Nota-se, por meio do sistema SIAP – Folha de Pagamento, que nos meses 04/2017,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

> *08/2017, 06/2018, 09/2018, 11/2018, 02/2019 e 04/2019 foi paga apenas a verba HORAS EXTRAS 50%. Assim, da análise do demonstrativo de peça 17, não se identifica cálculo conjunto com as HORAS EXTRAS 100%. Portanto, superada a irregularidade. Com relação à autorização de incorporação dos valores percebidos a título de horas extras, nota-se que, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, que reconheceu a possibilidade de incorporação, ainda que ausente autorização expressa. Desse modo, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos.*

Por fim, a unidade técnica concluiu pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, esse através do Parecer nº 782/24 – 7PC (peça 26) corroborou o opinativo técnico e, acrescentou, recomendação à Municipalidade, para que, elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não pairem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária retificou o ato de inativação inicialmente expedido para os termos consignados pela CAGE, o que repercutiu na análise conclusiva desta, por sua vez, emitiu opinativo no sentindo de que as restrições foram sanadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

Assim sendo, por não subsistirem mais as irregularidades apontadas pela unidade técnica, compreendo pela legalidade e registro do ato de inativação, consubstanciado no Decreto 2717/2020.

Face ao exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de julgar pela legalidade e registro do ato de inativação de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-I-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 e acolho a necessidade de expedição de recomendação para que a Municipalidade elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não pairem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

I. Julgar pela legalidade e **determinar o registro do ato de inativação** de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-I-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 (peças 19 e 20).

II. **Recomendar** à Municipalidade que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não pairem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à **Diretoria do Protocolo** para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e **determinar o registro do ato de inativação** de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-I-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 (peças 19 e 20);

II- **recomendar** à Municipalidade que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não pairem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q

b) após, à **Diretoria do Protocolo** para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FE6Q